

Registro: 2017.0000994218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002209-06.2014.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes/apelados ANGELA APARECIDA LOURENÇO MATSUCUMA (JUSTIÇA GRATUITA) e EDSON AUGUSTO MATSUCUMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos dos autores e do corréu e negaram provimento ao agravo retido e à apelação da corré, por maioria de votos. Declara voto divergente a 3ª Juíza, acompanhada pelo 5º Juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), CELSO PIMENTEL, BERENICE MARCONDES CESAR E CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

Gilson Delgado Miranda Relator Assinatura Eletrônica



1ª Vara da Comarca de Guaíra

Apelação n. 0002209-06.2014.8.26.0210

Apelantes: Companhia de Seguros Aliança do Brasil e outros Apelados: Ângela Aparecida Lourenço Matsucuma e outro

Voto n. 12.800

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Cobrança de indenização securitária. Morte acidental. Alegação de agravamento de risco por embriaguez do segurado não comprovada. Nexo causal com o acidente não demonstrado. Ônus da prova do art. 333, II, do CPC/73 descumprido. Indenização devida. Recursos dos autores e do corréu não conhecidos. Recursos da corré (agravo retido e apelação) não providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação, principais e adesivo, interpostos para impugnar a sentença de fls. 164/166 v°, cujo relatório adoto, proferida em 27-03-2015 pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Guaíra, Dr. Anderson Valente, que julgou procedente o pedido, condenando a corré Companhia de Seguros ao pagamento da quantia de R\$ 58.355,94, com correção monetária desde a comunicação do sinistro e juros de mora a partir da citação. Por fim, condenou a corré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Segundo a corré Companhia de Seguros, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, por cerceamento de defesa, reiterando o agravo retido. No mérito, defende que deve ser reformada, em síntese, porque foi comprovado o estado de embriaguez do segurado, o que implica agravamento de risco e perda do direito de indenização. Subsidiariamente, defende que o termo inicial de incidência da correção monetária seja o ajuizamento da ação, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Segundo o corréu Banco do Brasil, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, porque os autores carecem de interesse processual. Ainda, requer o benefício do prazo em dobro, conforme dispõe o artigo 191 do CPC/73. No mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada, em síntese, pois figurou apenas como corretor do seguro adquirido, não sendo responsável pelo ressarcimento em caso de sinistro. Além disso, afirma que os autores não provaram os fatos constitutivos do seu direito.

Segundo os recorrentes adesivos, autores, a sentença merece ser reformada, em síntese, pois a correção monetária deve incidir desde a celebração do contrato de seguro até o seu efetivo



pagamento, uma vez que a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.

Recursos tempestivos, os principais preparados (fls. 199/200 e 208/209) e o adesivo isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 47), com as respectivas contrarrazões (fls. 223/242, 243/246, 250/260v e 263/270).

Consultadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 277).

É o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

<u>Inicialmente</u>, rigorosamente, o caso é de não conhecimento da apelação do corréu Banco do Brasil e da apelação adesiva dos autores por falta de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do recurso.

Como é cediço, o interesse em recorrer está relacionado com a necessidade do recurso para a obtenção do reexame da decisão impugnada. Assim, para que o recorrente tenha interesse em recorrer, é preciso que ele haja sofrido prejuízo (sucumbência), ou seja, que a decisão impugnada lhe tenha sido desfavorável, total ou parcialmente, ou melhor, que o recorrente não tenha obtido com o pronunciamento judicial tudo aquilo que ele protendia e poderia ter obtido do processo. Nessa senda, a sucumbência deve ser entendida, em linhas gerais, como sendo a desconformidade entre o pedido e o resultado prático obtido com a decisão.

Na espécie, o réu Banco do Brasil foi excluído da lide por ilegitimidade passiva "ad causam" quando da decisão que saneou o processo de fls. 131/132. Não houve recurso de agravo da referida decisão. Portanto, faltou interesse ao réu. Ainda que assim não fosse, não houve devolutividade, uma vez que o recurso discute indenização por danos morais, o que não foi objeto dessa demanda.

No caso do recurso adesivo dos autores, o sistema



processual vigente exige não apenas a sucumbência do recorrente, mas sucumbência recíproca de recorrente e recorrido, o que fica claro na redação do artigo 500, do CPC/73: "cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, <u>vencidos autor e réu</u>, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte." [grifei].

Ocorre, contudo, que a sentença foi de integral procedência dos pedidos formulados. Os autores requereram o pagamento de indenização securitária corrigida monetariamente desde a data do requerimento na via administrativa ou, subsidiariamente, da data da negativa administrativa. O provimento foi no sentido de determinar a correção monetária desde a comunicação do sinistro, nos moldes do pedido dos autores, não havendo sucumbência nesse ponto.

Feitas essas digressões necessárias, conheço apenas o recurso da corré Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Nessa quadra, inicialmente, anoto que não deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Logo, o agravo retido deve ser rejeitado.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz e a finalidade desta é, exatamente, convencê-lo, vigendo no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente adotado no artigo 131 do Código de Processo Civil: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

De todo modo, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do Magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (STJ, REsp n. 3.047, 4ª Turma, j. 21-08-1990, rel. Min. Athos Carneiro).

No caso dos autos, a prova pericial era absolutamente desnecessária. A uma, porque pretendia identificar de que forma o teor alcoólico detectado afetou a concentração e a coordenação neuromuscular do segurado e é certo que a ré já havia juntado estudos sobre isso, apontando a fonte (fls. 57/58). A duas, porque nem mesmo restou demonstrado que era o segurado quem dirigia o veículo, sendo impertinente a prova pretendida, pois irrelevante o estado de embriaguez para fins de pagamento da indenização securitária, como a seguir se demonstrará.



No mérito, o recurso da seguradora ré não comporta provimento. O juízo de primeiro grau, sem dúvidas, deu solução adequada ao caso.

Assim constou da r. sentença: "negar o pagamento do seguro sob a alegação de embriaguez não pode ser aceita, porque caberia à Requerida prova segura indicando que o condutor do automóvel estaria embriagado. E, tampouco, há alguma indicação que, de alguma outra forma, tivesse agido o contratante de modo a agravar intencionalmente os riscos, ressaltando que a alegação de que o condutor do veículo deu causa ao acidente deve ser vista em consonância com o próprio teor do laudo pericial, que fez tal afirmação de forma objetiva: o motorista do automóvel derivou o veículo abruptamente à esquerda até chocar-se contra uma árvore. Tanto é verdade que nesta exposição ressaltou, o experto, que o sinistro ocorreu por motivos desconhecidos (fls. 35). A manobra estranha à convencional, conforme destaca a Requerida a fls. 55, pode ser por vários motivos, desde um mal súbito até a necessidade de desviar o automóvel por um animal na pista ou, até mesmo, outro veículo, não necessariamente por força de embriaguez" (fls. 165 vº).

Pois bem.

<u>Em primeiro lugar</u>, não se desconhece que, como determina o artigo 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Também não se desconhece que, na espécie, o contrato firmado entre as partes prevê a exclusão da indenização na hipótese de acidente resultante de embriaguez (cláusula 4.2.1, alínea "b" - fls. 87.), cuja validade é hodiernamente reconhecida.

Entretanto, em casos como o dos autos, onde se discute a perda do direito à garantia por agravamento do risco objeto do contrato de seguro consistente na embriaguez do segurado, a seguradora deve comprovar, infensa a qualquer inquietação, o nexo de causalidade entre a embriaguez e o acidente. Vale dizer, além de não haver qualquer prova contundente de que o era o segurado quem dirigia alcoolizado, a ré não comprovou agravamento do risco coberto no contrato, ou seja, vida. Em outras palavras, não demonstrou que o segurado se colocou em situação que intensificou ou majorou o risco à sua vida.

No mesmo sentido, "a legitimidade de recusa ao pagamento do seguro requer a comprovação de que houve voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado, revestindo-se seu ato condição determinante na configuração do sinistro, para efeito de dar ensejo



à perda da cobertura securitária, porquanto <u>não basta a presença de ajuste contratual prevendo que a embriaguez exclui a cobertura do seguro.</u>

Destinando-se o seguro a cobrir os danos advindos de possíveis acidentes, geralmente oriundos de atos dos próprios segurados, nos seus normais e corriqueiros afazeres do dia-a-dia, <u>a prova do teor alcoólico na concentração de sangue não se mostra suficiente para se situar como nexo de causalidade com o dano sofrido, notadamente por não exercer influência o álcool com idêntico grau de intensidade nos indivíduos" (grifei) (STJ, REsp n. 780.757, 4ª Turma, j. 01-12-2009, rel. Min. João Otávio de Noronha).</u>

Com efeito, "em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro" (STJ, EDcI-AREsp n. 688.721-RS, 4ª Turma, j. 21-05-2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Em outras palavras, "a circunstância de o segurado, no momento em que aconteceu o sinistro apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro" (STJ, REsp n. 685.413-BA, 3ª Turma, j. 07-03-2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). No mesmo sentido: STJ, REsp n. 341.372-MG, 4ª Turma, j. 06-02-2003, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

Em suma, "a embriaguez episódica do segurado não é excludente do direito à cobertura securitária. Vale dizer, o fato de o segurado dirigir em estado de ebriez não é causa da perda do direito ao seguro, por não configurar tal circunstância agravamento do risco", ao menos não por si só (STJ, REsp n. 212.725-RS, 4ª Turma, j. 02-12-2003, rel. Min. Barros Monteiro).

Assim, a seguradora ré deveria provar que o acidente só ocorreu por conta da alegada embriaguez do segurado e que este conduzia o veículo e, ainda, que a sua conduta agravou o risco à vida. Importante ressaltar que o ônus de provar essa circunstância é da ré, pois se trata de fato impeditivo do direito do segurado e dos beneficiários, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973— desnecessária, portanto, qualquer inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista.



Nesse ponto, a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto. Não há certeza necessária para concluir que a causa eficiente e determinante do sinistro foi a suposta embriaguez do segurado.

De fato, se extrai dos autos que o segurado estava em uma rodovia dentro de um veículo do qual se desconhece o condutor e que houve um acidente por causa ignorada e isso, por si só, não agrava o risco à vida. Nada mais se sabe.

Nesse contexto, estabelecida a dúvida, de rigor concluir que a apelante não cumpriu o ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente: o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

<u>Em segundo lugar</u>, o termo inicial da correção monetária está adequado e não merece reparo.

Como é largamente sabido, "o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, <u>a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro</u>, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado" [grifei] (STJ, REsp n. 1.673.368-MG, 3ª Turma, j. 15-08-2017, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). No mesmo sentido: STJ, AgI nt-AREsp n. 1.005.568-MS, 4ª Turma, j. 27-06-2017, rel. Min. Maria I sabel Gallotti.

No caso dos autos, a correção teve por termo inicial a comunicação do sinistro, ou seja, momento posterior ao que se deveria ser, de acordo com entendimento do STJ, não se mostrando razoável postergar para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, como já reconhecido nesse voto, os autores fizeram pedido na petição inicial para que a correção se desse a partir da data do requerimento do pagamento na via administrativa ou, subsidiariamente, da data da negativa administrativa, não podendo ser acatado o entendimento acima exposto em razão da limitação imposta pelo princípio da congruência.

<u>Em terceiro lugar</u>, os honorários advocatícios sucumbenciais foram bem arbitrados.

Com efeito, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973, os honorários devem ser fixados com base nos seguintes parâmetros: a) grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo



exigido para o seu serviço.

De fato, os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3°, do CPC/73 são "objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião de fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, pp. 272-273).

Diante disso, força consignar que "a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valore a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito" (STJ, AgRg - REsp n. 977.181-SP, 2ª Turma, j. 19-02-2008, rel. Min. Humberto Martins).

Assim, atento às diretrizes do § 3° do artigo 20 do CPC/73, força dizer que 20% sobre o valor atualizado da condenação, arbitrado na sentença, remunera adequadamente o profissional e não se mostra nem irrisório nem excessivo.

Ante o exposto, <u>não conheço dos recursos</u> dos autores e do réu Banco do Brasil e <u>nego provimentos</u> aos recusos (agravo retido e apelação) da ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 0002209-06.2014.8.26.0210

Apelantes/Apelados

Autores: ANGELA APARECIDO LOURENÇO e

EDSON AUGUSTO MATSUCUMA

Réus: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA

DO BRASIL e BANCO DO BRASIL

MM. Juiz de Direito: Anderson Valente

Comarca de Guaíra — 1ª Vara Cível

Voto nº 26376

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Em vista do teor do voto nº 12.800, do i. Des. Gilson Miranda, com a devida vênia, divirjo do d. Relator, passando a proferir voto divergente <u>para dar provimento ao recurso de apelação da Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil, nos termos da fundamentação exposta.</u>

Trata-se de "ação de cobrança" ajuizada por ANGELA APARECIDA LOURENÇO e EDSON AUGUSTO MATSUCUMA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL – que fora excluído da lide por ilegitimidade passiva "ad causam" -, julgada procedente pela r. sentença sob o fundamento de que a negação do pagamento da indenização em decorrência de embriaguez não poderia ser aceita na hipótese, tendo em vista que caberia à Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil prova segura de que o condutor estaria embriagado, não havendo nada nos autos que permitisse inferir que o contratante deu causa ao acidente por meio de agravamento do risco diante da embriaguez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil ao pagamento de R\$



58.355,94 aos Autores, sendo 50% deste valor para cada um, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a comunicação do sinistro. Em razão da sucumbência, condenou a Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Ante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial indireta, a Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpôs agravo retido, sob o fundamento de que teria havido cerceamento de defesa. Requereu fosse o recurso conhecido preliminarmente quando do julgamento do recurso de apelação (fls. 143/151).

Inconformados com a r. decisão, tanto a Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil (fls. 184/200), quanto o Corréu/Banco do Brasil S/A (fls. 201/201) interpuseram recurso de apelação, desafiando contrarrazões dos Autores (fls. 223/242) e (fls. 243/246).

Os Autores interpuseram recurso adesivo (fls. 217/222), desafiando contrarrazões dos Réus (fls. 250/262) e (fls. 263/270).

É o relatório.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos pelos Réus e pelos Autores, respectivamente, contra r. sentença "a quo" que julgou procedente o pedido de indenização securitária decorrente de seguro de vida em grupo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes recursos serão julgados sob a égide das normas processuais previstas no Código de Processo Civil de 1973, porquanto a r. sentença recorrida foi proferida e publicada durante a vigência do diploma legal em referência, em observância ao princípio "tempus regit actum".

Na hipótese dos autos, os Autores ajuizaram a presente ação alegando que são beneficiários do seguro de vida em grupo deixado por Luiz Fernando Matsucama que faleceu em decorrência de acidente automobilístico e que lhes fora negado, administrativamente, pela



101/109).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil o pedido de pagamento de indenização securitária, sob o fundamento de que houve a constatação de dosagem alcóolica no exame realizado e que referida condição caracterizaria agravamento do risco. Alegou a responsabilidade solidária da empresa seguradora e do Corréu/Banco do Brasil pela obrigação securitária. Requereram o reconhecimento da responsabilidade solidária das Corrés para condená-las ao pagamento da indenização securitária prevista na apólice.

Citada, a Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil ofereceu contestação (fls. 52/99), aduzindo o estado de embriaguez do segurado; a inexistência de fatores externos e a negativa de pagamento da indenização. Requereu a produção de prova pericial médica indireta e o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os Autores apresentaram réplica (fls.

Posteriormente, os Autores requereram a decretação de revelia do Corréu/Banco do Brasil, ante a não apresentação de contestação, (certidão de fl. 100) e aplicação de seus efeitos, a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial (fl. 110).

O Corréu/Banco do Brasil apresentou contestação fora do prazo (fls. 112/120). Requereu, preliminarmente, a aplicação do prazo em dobro do artigo 191 do CPC, em razão da existência de litisconsortes com diferentes procuradores. Aduziu que a apresentação intempestiva da peça de defesa não importa seu desentranhamento. Suscitou as seguintes preliminares: carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, em razão de culpa exclusiva do segurado. No mérito, alegou ausência de prova da existência do dano; inexistência de culpa/dolo da Ré e completa ausência de provas dos fatos alegados na inicial. Requereu a produção de provas, em especial, da prova pericial, bem como que os pedidos iniciais fossem julgados improcedentes ou, subsidiariamente, no caso de entendimento diverso, que o pagamento do prêmio relativo ao seguro contratado fosse revertido em favor da ora Ré,



conforme previsão em cláusula contratual de fls. 31 e 33.

Determinada a especificação de provas (fl. 121), a Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil requereu a produção de prova pericial médica indireta para identificação de como o teor alcóolico detectado afetou a concentração e a coordenação neuromuscular do segurado (fl. 123), enquanto o Corréu/Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Na r. decisão de saneamento do feito, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito em relação ao Corréu/Banco do Brasil em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, uma vez que, em sendo mero estipulante do contrato de seguro, não poderia ser compelido ao pagamento da indenização que seria devida por conta do sinistro; deferiu a produção de prova testemunhal; indeferiu o pedido de prova pericial indireta e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 131/132).

A Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpôs agravo retido contra r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 143/151).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 157).

Posteriormente, o MM Juiz "a quo" julgou procedente o pedido de pagamento de indenização securitária sob o fundamento de que a negação do pagamento da indenização em decorrência de embriaguez não poderia ser aceita na hipótese, tendo em vista que caberia à Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil prova segura de que o condutor estaria embriagado, não havendo nada nos autos que permitisse inferir que o contratante deu causa ao acidente por meio de agravamento do risco diante da embriaguez.

De início, verifica-se que o recurso adesivo dos Autores não merece conhecimento, uma vez que não houve sucumbência recíproca na r. decisão do MM. Juiz a *quo* e o sistema processual vigente à época, exigia a sucumbência recíproca para a



interposição de recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do CPC/1973.

Também, o recurso do Corréu/Banco do Brasil não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de interesse recursal em razão de sua exclusão por ilegitimidade de parte quando da r. decisão de saneamento do feito de parte por ser mero estipulante do contrato.

O agravo retido da Corré/Companhia de Seguros não merece acolhimento, tendo em vista que a desnecessidade da produção de prova pericial indireta, ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Já o recurso de apelação da Corré/ Companhia de Seguros Aliança do Brasil merece acolhimento.

Isso porque, analisando-se o conjunto fático-probatório dos autos, o caso é de reforma da r. sentença hostilizada para o não provimento do pedido de indenização securitária, tendo em vista que os Autores não se desincumbiram do ônus da prova da embriaguez que lhes competia.

Conforme se extrai dos autos, o condutor segurado falecido - pai e irmão dos Autores beneficiários do seguro de vida em grupo -, trafegava com o veículo Corsa, placa KDN 5723, pela rodovia Assis Chateaubriand, km 71 + 500 metros, no sentido Barretos/Guaíra, e, em Guaíra, por motivos ignorados, perdera o controle da direção, partindo para o acostamento e, derivando, abruptamente, à esquerda, cruzando em diagonal a pista rumo ao acostamento contrário, colidindo lateralmente com uma árvore, o que ocasionou incêndio do veículo (fls. 25/31 – cópia do boletim de ocorrência de acidente rodoviário e fls. 32/46 – cópia do laudo pericial).

Pois bem, no caso em exame, consta expressamente nas condições gerais do contrato firmado entre as partes cláusula de exclusão da cobertura securitária (-risco não segurado-) na hipótese de acidentes ocorridos em virtude da ingestão de álcool (fls. 87): "4.0. – RISCOS EXCLUÍDOS:



subitem 4.1, estão, também, expressamente excluídos das garantias IEA e IPA do Seguro:

4.2.1. Os acidentes ocorridos em

consequência:

(...)

b) direta ou indireta de quaisquer alterações mentais consequentes do uso de álcool, drogas, entorpecentes ou de substâncias tóxicas".

Por sua vez, extrai-se do laudo do "Exame Toxicológico Dosagem Alcóolica nº 1338/2013", realizado pelo Instituto Médico-Legal, a existência de 1,0g/L de álcool no sangue do condutor segurado (fl. 75).

Aqui, não se pode olvidar do disposto no art. 768 do Código Civil, segundo o qual: "Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.". Ou seja, trata-se de disposição normativa expressa de exclusão da cobertura securitária.

Nessa linha de raciocínio, com fulcro na dinâmica do acidente e no acervo probatório documental, levando-se em consideração que o veículo conduzido pelo segurado inexplicavelmente perdeu o controle da direção ao trafegar em linha reta em uma rodovia, vindo a invadir as margens desta, cruzando em diagonal no sentido contrário da pista e colidindo com uma árvore, provocando o incêndio do veículo, — fato incontroverso, porque não impugnado especificamente pelas Autoras —, é de rigor concluir que sua embriaguez — cujos efeitos provocam a diminuição da capacidade de reflexo e da coordenação motora — foi causa determinante para a ocorrência do acidente, não logrando êxito os Autores em comprovar a existência de qualquer outra causa decisiva à ocorrência do sinistro.

Deve-se, pois, considerar que a Ré logrou êxito em comprovar, com fulcro no acervo probatório documental, o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado no momento dos fatos, circunstância esta determinante para a ocorrência do acidente



automobilístico, nos termos em que preceitua o disposto no art. 373, II, do CPC.

Ora, segundo a i. Min. Nancy Andrighi, "(...) há de se registrar que a intencionalidade não se afigura como critério único para o agravamento do risco. O entendimento jurisprudencial recente procurou buscar amenizar os efeitos do agravamento dos riscos por ato voluntário do segurado, pendendo para a solução de que se deve analisar a conduta do segurado no contexto do sinistro, ou seja, imprescindível que haja nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o evento danoso." (REsp 1.175.577, de sua relatoria).

Assim, analisando a conduta do segurado de acordo com os padrões comuns exigidos pela sociedade (-dirigir sóbrio-) para uma convivência em harmonia, a conclusão lógica é de que a embriaguez (-que inibe os reflexos do indivíduo-) foi fator determinante para a ocorrência do acidente de trânsito e o passamento do segurado. E, diante da previsão contratual expressa de exclusão da cobertura securitária, não há, no caso dos autos, dever da seguradora de indenizar os Autores com fulcro na cobertura securitária por morte do segurado em razão de acidente de veículo.

Logo, pelos motivos já expostos (nexo de causalidade entre o acidente e a embriaguez, bem como a exclusão expressa de cobertura), tem-se que a fundamentação esposada na r. sentença deve ser reformada, motivo pelo qual o recurso da Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil merece acolhimento.

Assim, considerando que a embriaguez na hipótese dos autos foi o fator determinante para a ocorrência do acidente de trânsito, não há como se afastar o agravamento intencional do risco (CC/2002, art. 768), o que exclui o direito dos Autores, de fato, à cobertura securitária.

Logo, pelos motivos já expostos (nexo de causalidade entre o acidente e a embriaguez, bem como a exclusão expressa de cobertura), tem-se que o recurso da Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil merece acolhimento para reforma da r. sentença para julgar



improcedente os pedidos iniciais dos Autores, afastando a condenação da Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil ao pagamento da indenização aos Autores. Ante a procedência do recurso de apelação da Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil, fica invertida a sucumbência.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil para REFORMAR a r. sentença com o fim de afastar a condenação da Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil, julgando IMPROCEDENTES os pedidos iniciais dos Autores. Ante a procedência do recurso, ficam invertidos os ônus da sucumbência. NÃO CONHEÇO O AGRAVO RETIDO interposto pela Corré/Companhia de Seguros Aliança do Brasil e NÃO CONHEÇO dos recursos dos Autores e do Corréu/Banco do Brasil.

Berenice Marcondes Cesar

Relatora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	GILSON DELGADO MIRANDA	7710CC3
10	17	Declarações de Votos	BERENICE MARCONDES CESAR	3B3D844

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0002209-06.2014.8.26.0210 e o código de confirmação da tabela acima.